



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051596-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1051596-63.2024.8.26.0002

APELANTE: MANOEL DOS SANTOS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: Heloísa Assunção Pereira Pandini

VOTO Nº 26.459

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.
COBRANÇA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA.**

CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. O autor sustenta inexistência de relação jurídica com a ré e ausência de comprovação da legitimidade da dívida.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há relação jurídica entre as partes que justifique a cobrança realizada pela ré e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

RAZÕES DE DECIDIR

A existência de relação jurídica entre as partes é demonstrada pela documentação apresentada pela ré, que comprova a contratação do serviço, a utilização da linha telefônica pelo autor e a inadimplência das faturas.

As telas sistêmicas e faturas juntadas aos autos contêm dados compatíveis com os do autor, corroborando a legitimidade da cobrança.

Compete ao devedor o ônus de comprovar o pagamento da dívida ou a solicitação de encerramento da relação contratual, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

A negativação do nome do autor decorreu do inadimplemento e está amparada no exercício regular de direito da empresa credora, não havendo fundamento para a declaração de inexigibilidade do débito ou para indenização por danos morais.

DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos que comprovam a contratação e o uso dos serviços pelo consumidor afasta a alegação de inexistência de relação jurídica e legitima a cobrança.

O ônus de comprovar o pagamento da dívida ou o encerramento da relação contratual incumbe ao devedor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A negativação decorrente de inadimplemento não configura dano moral quando realizada no exercício regular de direito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 263/267 que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Inconformado, apela o demandante a fls. 270/309. Sustenta que não há relação jurídica entre as partes, não tendo a ré comprovado a legitimidade da dívida e sua origem. Ressalta que as telas do sistema da ré não comprovam a contratação de seus serviços. Ainda que assim não fosse, são ilegíveis e possuem informações inverídicas. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 315/328.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao mais, o recurso preenche os requisitos

previstos nos artigos 1.007 e 1.010 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

MANOEL DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais contra TELEFONICA BRASIL S/A.

De acordo com a narrativa da inicial, ao tentar efetuar compras no comércio varejista local, o autor constatou que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes pela empresa ré, o que lhe causou grande constrangimento. A negativação é referente ao contrato nº 0381137879, no valor de R\$ 111,27, vencido em 26/04/2020. Todavia, não há relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A apelada, por sua vez, em contestação (fls. 59/79), esclareceu que a cobrança se refere ao contrato nº 0381137879, vinculado ao telefone nº 11 973411949, habilitada no período de 23/07/2019 a 27/10/2020. Em razão do inadimplemento das faturas, inseriu o nome do demandante nos cadastros de maus pagadores. Juntou, inclusive, cópia das faturas (fls. 113/152).

Pois bem.

O autor, na petição inicial, dá a entender que não possui relação jurídica com a ré.

Todavia, os elementos constantes dos autos nos

servem de indícios de que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a cobrança é legítima.

Isso porque a ré juntou aos autos cópia das faturas. Os dados constantes no cadastro da ré não divergem dos dados do autor discriminados em sua qualificação, indicando a legitimidade da contratação.

Com efeito, observa-se que a r. sentença proferida pelo juízo *a quo* apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, ou seja, o autor não nega que se utilizou dos serviços da requerida vinculado ao contrato nº 0381137879, o que esta em consonância com as provas produzidas pela requerida (faturas com os dados do autor, bem como o consumo da linha – fls. 113/152). Além de ter comprovado através de prints de telas sistêmicas, o relatório de chamadas, bem como o registro de pagamento de faturas, que demonstra o consumo dos serviços pelo autor (fls. 60/62).

De outro lado, o autor não juntou nenhum comprovante de pagamento pelos serviços prestados, inclusive quanto ao período dos débitos cobrados, ônus que lhe competia (art. 373, inciso I, do CPC.) Tampouco informou – e comprovou – a data do pedido de solicitação de encerramento da relação contratual.

É regra geral das obrigações que compete ao devedor o ônus de comprovar o pagamento de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigações, assim como a data de solicitação de encerramento da relação contratual.

Assim, a apelada estava no exercício pleno de seu direito, não havendo que se falar na declaração de inexigibilidade débito, tampouco na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observada a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora